

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.225, de 2023, que excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

O ilustre Autor, em sua justificção, argumenta que “prevenir e combater o abuso de autoridade, advindo de quem quer que seja, é grande objetivo do País nos dias atuais” e que “a empreitada em tela, porém, não pode ser subterfúgio para a obstrução do exercício das funções institucionais do Ministério Público e das autoridades policiais”.

Explica que propõe o projeto, inspirando-se na Orientação nº 1/2020-PGJ, de 2 de março de 2020, do “Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul”, assinada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Fabiano Dallazen”.

Reafirma a sua intenção de “prover de segurança jurídica a ação daqueles que se encontram na ponta da linha diuturnamente combatendo o crime com o risco de perderem suas próprias vidas ou de não retornarem



para suas casas, todo e qualquer esclarecimento em textos legais nos parece útil, urgente e necessário”.

Explica que trata, no projeto de lei, “da divulgação do nome, da fotografia, de imagens de investigados, acusados e réus, além da narrativa das hipóteses de investigação, no contexto do exercício das atribuições ministeriais e policiais, reafirmando o que nos parece óbvio: nessas circunstâncias, a ação de expor suspeitos não constitui crime”. Acrescenta, finalizando, que “são condutas necessárias mesmo para que a população em geral tome conhecimento do que está havendo, a fim de que adote medidas para se proteger, de um lado; e, de outro, a própria população possa, eventualmente, contribuir com informações e dados que ajudem as autoridades competentes a elucidar crimes e a proteger a população de criminosos e de suas ações”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito da legislação penal e processual penal sob o ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “f”).

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2023, que visa excepcionar situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura abuso de autoridade e, sob nosso ponto de vista, apresenta argumentos sólidos para embasar tal proposição.



O ilustre Autor destaca que a prevenção e o combate ao abuso de autoridade são metas prioritárias no país, mas alerta que isso não pode ser utilizado como subterfúgio para obstruir as funções institucionais do Ministério Público e das autoridades policiais.

Quando explica, em sua justificação, que a sua inspiração proveio do projeto na Orientação nº 1/2020-PGJ, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, indica o seu respaldo técnico e jurídico. Percebemos claramente que sua proposta tem o objetivo principal de fornecer segurança jurídica aos profissionais que diariamente enfrentam o crime, muitas vezes colocando suas próprias vidas em risco. Nesse contexto, a clarificação legal se mostra útil, urgente e necessária.

O cerne do projeto de lei é que a divulgação do nome, fotografia e imagens de investigados, acusados e réus, bem como a narração das hipóteses de investigação, desde que realizada no contexto do exercício das atribuições ministeriais e policiais, não esteja no domínio do abuso de autoridade.

O argumento central é que nessas circunstâncias, a exposição de suspeitos não constitui crime. Essa divulgação é essencial para que a população em geral tome conhecimento do que está ocorrendo, possibilitando que adotem medidas para se protegerem. Além disso, a população pode, eventualmente, contribuir com informações e dados que auxiliem as autoridades a elucidar crimes e a proteger a sociedade de criminosos e suas ações.

Nesse sentido, a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus, em consonância com as atribuições legais do Ministério Público e das autoridades policiais, não visa constranger indevidamente ou violar os direitos fundamentais dessas pessoas. Ao contrário, é uma ferramenta para tornar a sociedade mais segura e cooperativa no combate à criminalidade.

Contudo, é importante ressaltar que, mesmo com a divulgação de informações, a presunção de inocência deve ser respeitada. A divulgação deve ocorrer com responsabilidade, evitando julgamentos precipitados e



assegurando que o direito de defesa seja garantido a todos os envolvidos no processo.

Assim, o Projeto de Lei busca estabelecer um equilíbrio entre o direito à informação da sociedade e a preservação dos princípios jurídicos e éticos que regem o sistema de justiça. A divulgação adequada e oportuna de informações pode contribuir, significativamente, para a prevenção e o combate ao crime, bem como para o fortalecimento da relação de confiança entre a sociedade e as instituições responsáveis pela segurança pública e pela justiça.

A divulgação controlada de informações também pode funcionar como um mecanismo de dissuasão, inibindo ações criminosas por parte de outros potenciais infratores. O conhecimento de que as autoridades estão ativamente investigando casos e divulgando informações relevantes pode criar uma sensação de vigilância constante, desencorajando a prática de delitos e contribuindo para a redução da criminalidade.

Outro aspecto importante é o engajamento da população na segurança pública. Ao divulgar informações sobre casos de relevância, as autoridades promovem a conscientização e estimulam a colaboração da comunidade. Por meio de denúncias anônimas ou informações relevantes, a sociedade pode desempenhar um papel ativo no processo investigativo, fornecendo pistas e dados que podem auxiliar na elucidação dos crimes e na captura dos criminosos.

Ademais, a transparência na divulgação de informações sobre casos criminais fortalece a confiança da população nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. A clareza e a prontidão na comunicação com a sociedade demonstram que as autoridades estão trabalhando de forma diligente e responsável na busca pela justiça, o que contribui para a legitimidade das ações realizadas.

Entretanto, é necessário que a divulgação seja feita com critérios bem definidos, de modo a evitar a exposição excessiva e injustificada dos envolvidos, protegendo a privacidade e os direitos individuais dos investigados, acusados ou réus, o que é realizado pela proposta em análise.



Em suma, a divulgação de nomes e imagens de investigados, acusados ou réus em determinados contextos não constitui, por si só, abuso de autoridade. Ao contrário, quando realizada de forma adequada e dentro dos parâmetros legais, pode ser uma ferramenta eficaz no combate ao crime, na prevenção de novas infrações, na promoção da segurança pública e na colaboração da sociedade com as autoridades.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.225/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

